

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000232391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005115-16.2012.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante ALINE DANCIGUER AQUOTI BOARIM, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BORELLI THOMAZ (Presidente) e SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 16 de abril de 2014.

Ricardo Anafe RELATOR Assinatura Eletrônica



13ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0005115-16.2012.8.26.0411 - Pacaembu

Apelantes: Aline Danciguer Aquoti Boarim, Nilson Aquoti, Alessandra Danciguer Aquoti e Adriana

Danciguer Aquoti

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

TJSP - (Voto nº 16.857)

Apelação Cível — Indenização por danos materiais e morais — Acidente de veículo.

Condutora de veículo que capotou ao perder a direção e se chocar contra um talude, vindo a óbito — Perda total do veículo e ferimentos graves causados a uma das requerentes, filha da falecida e proprietária do veículo — Acidente alegadamente causado pela falta de sinalização quanto à inexistência de pavimentação e existência de buracos ao final da faixa adicional na rodovia pela qual trafegavam — Faute du service não caracterizado — Nexo causal entre o evento danoso e a falta de serviço não caracterizado.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ações de rito ordinário ajuizadas por Aline Danciguer Aquoti Boarim e Nilson Aquoti, Alessandra Danciguer Aquoti e Adriana Danciguer Aquoti em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, deduzindo, em síntese, que em 04 de novembro de 2009, por volta das 6h, Cleusa Danciguer Aquoti, mãe e esposa dos requerentes, conduzia o veículo marca Volkswagen, modelo Golf 1.6 Sportline, ano de fabricação 2008,

modelo 2009, placa DMF5370-Adamantina, de propriedade da requerente Aline Danciguer Aquoti, pela faixa adicional de rodagem da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barro, altura do km 618 + 800m, sentido Irapuru-Pacaembu, quando perdeu o controle de direção e cruzou a rodovia no sentido contrário, vindo o veículo a se chocar contra um talude, capotando e imobilizando-se em seguida, tendo como consequência o falecimento da condutora, ferimentos de natureza grave à requerente Aline, ferimentos de natureza leve a Cláudia Leite, ambas passageiras, e a perda total do veículo. Sustentam os requerentes que o acidente decorreu das más condições de conservação da faixa adicional, que ao final apresentava trecho de terra batida com buracos, sem qualquer tipo de sinalização informando a irregularidade existente, decorrendo daí a responsabilidade do requerido pelos danos morais e materiais advindos. Aline Danciguer Aquoti Boarim postula a condenação do DER ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 53.195,55, referente à perda total do veículo, e de R\$ 11.922,79, referente às despesas com tratamento médico e intervenções cirúrgicas, de indenização por danos morais, decorrentes do abalo emocional e sequelas causados pelos graves ferimentos sofridos, no valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e de indenização por danos estéticos, decorrentes das diversas cicatrizes que restaram, também em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Nilson Aquoti, Alessandra Danciguer Aquoti, Aline Danciguer Aquoti Boarim e Adriana Danciguer Aquoti postulam a condenação do DER ao

pagamento de indenização por danos morais decorrentes do falecimento da esposa e mãe em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Reunidas as ações para julgamento conjunto, foram os pedidos julgados improcedentes, condenados os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 224/227).

Inconformados, apelam os requerentes, visando, em síntese, a reforma da sentença, com a inversão do julgado (fl. 230/238).

Processado regularmente com contrarrazões (fl. 249/257), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

Ex ante, cumpre observar que a hipótese sub exame não pode ser cuidada sob a temática da responsabilidade objetiva (artigo 37, parágrafo sexto, da Sexta Carta Republicana), dado que não se trata aqui de apreciação de facere danoso (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, in RT 552/14), mas sim de um non

facere de repercussão danosa, caracterizando a hipótese clássica da faute du service dos franceses, aqui denominada na doutrina como culpa anônima, ou meramente, por tradução, falta de serviço, que constitui a responsabilidade do Estado por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia __ esse ponto merece um parênteses, na medida em que parte dos especialistas entendem que mesmo na omissão, a responsabilidade do Estado, quer por força da exegese da norma inserta no artigo 107 da Constituição Federal anterior, quer em razão do preceito esculpido no artigo 37, parágrafo sexto, da atual Carta, a Administração responde por responsabilidade objetiva e não subjetiva, conforme desvendado (Cf. Desembargador Álvaro Lazzarini, in Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos de Seus Agentes, in RJTJESP 117/8).

O processo dialético processual civil desenvolve-se pelo raciocínio lógico-formal de tese, antítese e síntese, importando na exata tradução da *causa petendi* e pedido na tese, a fim de possibilitar o acionamento constitucional do *due process of law*, mormente no que concerne ao contraditório.

A culpa aquiliana deve ser demonstrada pela vítima, no caso, os requerentes, a quem a legislação processual civil cometeu a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, incumbindo-lhes,

outrossim, a produção da prova documental que possuir e tiver pertinência.

In casu, não lograram os requerentes demonstrar que o acidente decorreu das más condições de conservação da faixa adicional, que ao final apresentava trecho de terra batida com buracos, sem qualquer sinalização informando a irregularidade existente, conforme alegado, causando, assim, a perda da direção e o capotamento do veículo.

É fato incontroverso que em 04 de novembro de 2009, por volta das 6h, Cleusa Danciguer Aquoti, mãe e esposa dos requerentes, conduzia o veículo marca Volkswagen, modelo Golf 1.6 Sportline, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DMF5370-Adamantina, de propriedade da requerente Aline Danciguer Aquoti, pela faixa adicional de rodagem da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barro, altura do km 618 + 800m, sentido Irapuru-Pacaembu, quando perdeu o controle de direção e cruzou a rodovia no sentido contrário, vindo o veículo a se chocar contra um talude, capotando e imobilizandose em seguida, tendo como conseqüência o falecimento da condutora, ferimentos de natureza grave à requerente Aline Danciguer Aquoti Boarim, ferimentos de natureza leve a Cláudia Leite, ambas passageiras, e a perda total do veículo.

Nada obstante, conforme consta do Boletim de

Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, o local do acidente possuía boa sinalização horizontal e vertical (fl. 32). O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, por meio do croqui de fl. 59, também comprova a existência de sinalização indicando o fim da faixa adicional. Tal prova documental não só não foi impugnada pelos requerentes como foi por eles carreada aos autos.

Consta ainda do laudo pericial referido, em resposta ao quesito "como ocorreu ou parece ter ocorrido" o acidente, a seguinte conclusão: "trafegava o veículo Golf de placas DMF-5370 pela faixa de rolamento adicional da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no sentido Irapura/Pacaembu, em sua correta mão de direção, quando na altura do trevo secundário (cemitério), localizado no km 618 + 900m, **após o término da referida faixa**, derivou à esquerda, invadindo a contramão de direção, adentrando o canteiro esquerdo da rotatória, chocando-se contra o talude ali existente, capotando em seguida e imobilizando-se conforme demonstram o croqui e anexos fotográficos" (fl. 43 – grifo nosso).

É certa, pois, a existência de um trecho de terra batida com buracos, como se vê das fotografias de fl. 45/50, posteriormente pavimentado pelo requerido (fotografias de fl. 240/242), mas restou demonstrado que tal trecho estava localizado após o término da faixa adicional, término este devidamente sinalizado por sinalização vertical,

o que afasta a alegada responsabilidade do requerido e mantém inconclusiva a causa do acidente, chamando a atenção a existência de vestígios de frenagem de rodagem dupla (caminhão ou ônibus), de aspecto recente, no local do acidente, e que, segundo a perita, pode estar relacionada ao acidente (fl. 49/50).

Ressalte-se que a causa de pedir está fundada na existência de "trecho de terra batida com buracos 'ainda na faixa adicional', sem qualquer tipo de sinalização informando a irregularidade existente" (fl. 05 e 04 do apenso – grifo do original) e não, como aventado em sede de apelação, na ausência de sinalização horizontal e de tachas refletivas e balizadores indicando o término da faixa adicional. Sendo defeso aos requerentes alterar a causa de pedir (parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil), e tendo restado demonstrado à saciedade que o trecho de terra batida com buracos estava localizado <u>após</u> o término da faixa adicional, término este devidamente sinalizado, não há falar em responsabilidade do requerido pelo evento danoso.

Nesse passo, forçoso reconhecer que os requerentes não se desincumbiram do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme preconizado pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, não tendo demonstrado de maneira inequívoca, como lhes competia, que o acidente tenha de fato decorrido das más condições de conservação da pista ou da ausência de



sinalização, ponto crucial para o estabelecimento do nexo causal que, assim, não ultrapassou o campo das alegações.

Assim, não demonstrado o imprescindível nexo causal entre a conduta alegada e os danos daí decorrentes, não há falar em responsabilidade do requerido ante a ausência de pressuposto lógico-causal.

Por epítome, nega-se provimento ao recurso interposto pelos requerentes.

 ${f 3.}$ À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe Relator